

Governo do Estado

Governador: Eduardo Henrique Accioly Campos

DECRETO Nº 40.217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Decreto luto oficial em todo o Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o falecimento, em 20 de dezembro de 2013, do cantor e compositor **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, nome artístico de **REGINALDO ROSSI**;

CONSIDERANDO que este ilustre pernambucano, nascido na cidade do Recife, em 14 de fevereiro de 1944, ficou conhecido nacionalmente como “Rei do Brega”, democratizando e abrindo espaço para um gênero musical antes marginalizado;

CONSIDERANDO, ainda, sua capacidade de encarnar os valores pernambucanos, divulgando, com seu talento, em todo o Brasil, a cena cultural do nosso Estado;

CONSIDERANDO, por fim, o dever que tem o Estado de Pernambuco de homenagear esse ilustre filho, que enalteceu sua terra natal em diversas canções, com extraordinário reconhecimento popular,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial, por 3 (três) dias, em todo o Estado de Pernambuco, em virtude do falecimento do cantor e compositor **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS**, nome artístico de **REGINALDO ROSSI**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de dezembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

DECRETO Nº 40.218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, instituída pela Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que instituiu obrigatoriedade de investimentos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para estabelecimentos industriais beneficiados por programas estaduais de incentivos fiscais e criou o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – INOVAR-PE,

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado a realizar investimento mínimo em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação o estabelecimento industrial, contribuinte do ICMS que, a partir de 5 de setembro de 2013, passe a ser beneficiário dos seguintes programas de incentivo fiscal:

I - Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, instituído pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999;

II - Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – PRODINPE, instituído pela Lei nº 12.710, de 18 de novembro de 2004; ou

III – Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco – PRODEAUTO, instituído pela Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008.

§ 1º O disposto no caput também se aplica na hipótese de prorrogação e renovação de incentivo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica:

I - ao incentivo cujo projeto tenha sido objeto de protocolo de intenções firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, anteriormente a 05 de setembro de 2013, quando ainda não tenha havido a conclusão do trâmite de aprovação, bem como a publicação do respectivo decreto concessivo ou ato de credenciamento, quando for o caso; e

II - na hipótese do inciso I do caput:

a) a incentivo concedido em razão de isonomia, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.675, de 1999, com empreendimento cujo benefício tenha sido concedido por meio de decreto concessivo publicado anteriormente a 05 de setembro de 2013; e

b) a incentivo cujo projeto tenha sido aprovado em reunião do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços - CONDIC, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 11.675, de 1999, realizada anteriormente a 5 de setembro de 2013.

Art. 2º Relativamente ao valor do investimento mínimo previsto no art. 1º, deve ser observado o seguinte:

I – deve corresponder, em cada ano civil, a um percentual do total das saídas, tributadas ou não, do estabelecimento industrial, fixado no Anexo Único deste Decreto, de acordo com o enquadramento de sua atividade preponderante na Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

II - na hipótese de estabelecimento beneficiário do PRODEPE, o valor definido no inciso I não deve ultrapassar o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do incentivo fiscal utilizado no ano civil; e

III - não deve ser exigido na hipótese de o estabelecimento incentivado não ter usufruído o incentivo fiscal no respectivo ano civil.

§ 1º No primeiro ano de obrigatoriedade de realização do investimento mínimo, o montante a ser investido deve ser calculado relativamente aos meses compreendidos entre o mês seguinte ao da publicação, no Diário Oficial do Estado, do decreto concessivo, de prorrogação ou renovação de prazo do incentivo, no caso do PRODEPE ou do ato de credenciamento ou recredenciamento do contribuinte, nos casos do PRODINPE e do PRODEAUTO, e o mês de dezembro do mesmo ano.

§ 2º O limite previsto no inciso II do caput não se aplica quando o contribuinte também for beneficiário dos incentivos fiscais do PRODINPE ou do PRODEAUTO, nos termos da legislação específica.

Art. 3º O investimento de que trata o art. 1º pode ocorrer em uma das seguintes modalidades:

I – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, exclusive a parcela investida pela própria Fundação;

II – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente pela AGEFEPE e realizados em Pernambuco, exclusive aplicações não reembolsáveis de recursos do próprio Estado;

III – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente por instituições federais de fomento e realizados em Pernambuco;

IV – gastos com projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados sob contrato, convênio ou acordo de parceria com Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT públicas situadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

V – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados sob contrato, convênio ou acordo de parceria com Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT privadas sem fins lucrativos situadas em Pernambuco, credenciadas nos termos de resolução do Comitê Diretor do PRODEPE, não contemplados nas categorias anteriores;

VI – gastos com salários e respectivos encargos de mestres e doutores nas carreiras tecnológicas, empregados em estabelecimentos da empresa em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

VII – gastos com aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados exclusivamente a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores, desde que a aquisição se tenha realizado com usufruto do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI concedido pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e alterações;

VIII – gastos com aquisição de licenças de softwares especializados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

IX – gastos com o processo de registro de patente própria e com contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para aquisição de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por ICT ou empresa estabelecida em Pernambuco ou, ainda, por inventor independente residente em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

X – contribuições ao Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – Fundo INOVAR-PE, instituído no art. 4º da Lei 15.063, de 2013.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput constitui hipótese de impedimento à utilização do respectivo incentivo fiscal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que, ao final do ano civil, não tenha investido integralmente o montante estabelecido no art. 2º, deve transferir para o Fundo INOVAR-PE o valor complementar suficiente ao cumprimento de sua obrigação.

§ 3º As contribuições ao INOVAR-PE poderão ser direcionadas a operações-programa já aprovadas pelo Fundo.

§ 4º Na hipótese de a empresa possuir mais de um estabelecimento no Estado, sujeitos ou não à exigência de gastos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a empresa poderá, alternativamente à comprovação dos gastos por cada estabelecimento sobre o qual recaia a exigência, apresentar comprovação considerando o total dos seus gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas categorias dispostas no caput sobre o total das saídas dos seus estabelecimentos sujeitos à exigência.

§ 5º Na hipótese de o montante comprovado de gastos em determinado ano civil nas categorias dispostas no caput ultrapassar o necessário para cumprimento do investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a diferença a maior será registrada como saldo credor de investimento a ser somado ao montante de investimentos do ano seguinte para efeito do disposto no art. 2º.

Art. 4º Para efeito de comprovação dos gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a empresa beneficiária deverá apresentar à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD DIPER, mediante protocolo, até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte, documentação comprobatória dos investimentos realizados, que será analisada por comissão técnica formada por membros da AD DIPER, da SEFAZ, da FACEPE e da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE e regulamentada nos termos de resolução do Comitê Diretor do PRODEPE.

§ 1º Para efeito da comprovação dos investimentos realizados, a empresa deverá providenciar a seguinte documentação, conforme as modalidades em que tenha investido:

I – declaração oficial da instituição de fomento estadual ou federal, financiadora do projeto, acompanhada do respectivo termo contratual entre a instituição e a empresa, relativamente aos desembolsos totais, no ano, da empresa e da instituição de fomento, nos casos dispostos nos incisos I, II e III do art. 3º, a ser obtida diretamente pela empresa beneficiária;

II – declaração oficial da ICT executora do projeto, acompanhada do respectivo termo contratual entre a ICT e a empresa, relativamente aos desembolsos totais, no ano, da empresa e da ICT, nos casos dispostos nos incisos IV e V do art. 3º;

III – cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e dos respectivos títulos acadêmicos, no caso disposto no inciso VI do art. 3º;

IV – cópias das Notas Fiscais ou Declarações de Importação onde esteja consignado, nos termos da legislação federal, o incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI usufruído nos termos da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e alterações, no caso disposto no inciso VII do art. 2º;

V – cópias das Notas Fiscais correspondentes às aquisições no caso do inciso VIII do art. 3º;

VI – cópias do registro da patente no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI ou similar fora do país e dos comprovantes dos gastos relacionados ao processo de registro, na hipótese de desenvolvimento de patente própria, ou, ainda, cópia do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento para aquisição de direito de uso ou de exploração de criação, nos casos dispostos no inciso IX do art. 3º;

VII – cópia dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE correspondentes às contribuições dispostas no inciso X do art. 3º;

VIII – declaração da empresa de que não há duplicidade de contabilização dos gastos apresentados segundo as categorias dispostas no art. 3º;



ESTADO DE PERNAMBUCO

DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Eduardo Henrique Accioly Campos
VICE-GOVERNADOR
João Lyra Neto

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Décio José Padilha da Cruz

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
José Aldo dos Santos

SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E REGIONAL
José Aluisio Lessa da Silva Filho

SECRETÁRIO DE ACESSORIA DO GOVERNADOR
Ariano Vilar Suassuna

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

SECRETÁRIO DA CASA MILITAR
Mário Cavalcanti de Albuquerque

SECRETÁRIO DAS CIDADES
Danilo Jorge de Barros Cabral

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Marcelino Granja de Menezes

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Djalmo de Oliveira Leão

SECRETÁRIO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Pedro Eurico de Barros e Silva

SECRETÁRIO DE CULTURA (DESIGNADO)
Marcelo Canuto Mendes

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL (DESIGNADO)
Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Márcio Stefanni Monteiro Moraes

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Laura Mota Gomes

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

SECRETARIA DOS ESPORTES
Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA COPA 2014
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Paulo Henrique Saraiva Câmara

SECRETÁRIO DO GOVERNO
Milton Coelho da Silva Neto

SECRETÁRIO DE IMPRENSA
José Evaldo Costa

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Sérgio Luís de Carvalho Xavier

SECRETÁRIA DA MULHER
Cristina Maria Buarque

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Frederico da Costa Amâncio

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS
José Almir Cirilo

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Antônio Carlos dos Santos Figueira

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Ana Cláudia Dias Rocha

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Isaltino José do Nascimento Filho

SECRETÁRIO DE TURISMO
Alberto Jorge do Nascimento Feitosa

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Thiago Arraes de Alencar Norões



DIRETOR PRESIDENTE - Interino
Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO
Edson Ricardo Teixeira de Melo

GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS
Isa Dias

TEXTO
Secretaria de Imprensa

EDIÇÃO
Isa Dias / Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO
Inaldo Souza / Sílvia Mafra

EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 103,00

Qualquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

ASSINATURAS:

Anual/BalcãoR\$ 572,00
Anual/DomiciliarR\$ 869,00
Semestral/BalcãoR\$ 285,00
Semestral/DomiciliarR\$ 434,00
Preço UnitárioR\$ 2,00

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO

CNPJ 10.921.252/0001-07 - Insc. Est. 18.1.001.0022408-7
Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE – CEP 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática) Fax: (81) 3183-2747 - cepecom@cepe.com.br
Ouidoria - Fone: 3183-2736 - ouvidoria@cepe.com.br

IX – documentos adicionais definidos pela AD DIPER ou pelo Comitê Diretor do PRODEPE necessários à comprovação dos gastos realizados.

§ 2º A comissão técnica deverá emitir parecer sobre a comprovação do investimento anual realizado em prazo de 60 (sessenta) dias após a protocolização do processo na AD DIPER, o qual deverá ser submetido à aprovação do Comitê Diretor do PRODEPE.

§ 3º Qualquer exigência relativa ao processo deverá ser satisfeita em prazo máximo de 30 dias após aprovação do parecer no Comitê Diretor, que emitirá resolução específica publicada em Diário Oficial discriminando os projetos que tiveram suas comprovações do investimento anual realizado devidamente avaliadas e enviará informação oficial à Sefaz com os valores comprovados dos gastos a que se refere o art. 3º, juntamente com toda a documentação correspondente.

§ 4º A SEFAZ deverá confrontar os gastos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação considerados comprovados pelo Comitê Diretor de acordo com a exigência estabelecida nos termos da Lei nº 15.063, de 2013, e deste Decreto.

§ 5º Na hipótese de não serem comprovados gastos suficientes conforme exigência nos termos da Lei nº 15.063, de 2013, e deste Decreto, o contribuinte fica impedido de uso dos incentivos fiscais relativos ao estabelecimento industrial sobre o qual recai a exigência, a partir do mês subsequente ao da publicação de portaria específica da SEFAZ declarando a vigência do impedimento, até que seja depositado no Fundo INOVAR-PE, criado pelo art. 4º da Lei nº 15.063, de 2013, o montante complementar necessário para o cumprimento da obrigação.

§ 6º O contribuinte que efetuar contribuição complementar ao Fundo INOVAR-PE para efeito de complementação de sua comprovação do investimento anual realizado, deverá encaminhar o comprovante da contribuição diretamente à SEFAZ, que efetuará novo cálculo conforme disposto no § 2º, e, verificado o cumprimento do disposto no art. 1º, na hipótese de já ter havido a publicação de portaria de impedimento, publicará nova portaria revogando o impedimento a partir do mês subsequente ao da data da contribuição, não cabendo qualquer ressarcimento relativo a apurações do ICMS já concluídas e com respectivo imposto pago.

§ 7º Na hipótese do art. 2º, III, alternativamente ao disposto no § 1º deste artigo, a empresa poderá apresentar declaração de que não usufruiu, no período, dos incentivos fiscais nos programas elencados no art. 1º.

Art. 5º Fica constituído fórum para avaliação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação dispostos neste Decreto.

Parágrafo único. O fórum deverá se reunir com periodicidade mínima anual, com a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III – um representante da Secretaria da Fazenda;

IV – um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

V – um representante da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco;

VI – um representante da Agência de Desenvolvimento de Pernambuco – AD DIPER;

VII – um representante da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGEFEPE; e

VIII – a convite, três representantes indicados pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de dezembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
MARCELINO GRANJA DE MENEZES
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO ÚNICO
(gastos mínimos em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – art. 2º, I)

Atividade industrial preponderante do estabelecimento	Percentual de gastos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre saídas anuais
Fabricação de produtos alimentícios (CNAE 2.1 – divisão 10)	0,1%
Fabricação de bebidas (CNAE 2.1 – divisão 11)	0,1%
Fabricação de produtos do fumo (CNAE 2.1 – divisão 12)	0,1%
Fabricação de produtos têxteis (CNAE 2.1 – divisão 13)	0,1%
Confeção de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 2.1 – divisão 14)	0,1%
Preparação de couro e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados (CNAE 2.1 – divisão 15)	0,1%
Fabricação de produtos de madeira (CNAE 2.1 – divisão 16)	0,1%
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel (CNAE 2.1 – divisão 17)	0,1%
Impressão e reprodução de gravações (CNAE 2.1 – divisão 18)	0,1%
Fabricação de coque, de produtos derivados de petróleo e de biocombustíveis (CNAE 2.1 – divisão 19)	0,3%
Fabricação de produtos químicos (CNAE 2.1 – divisão 20)	0,2%
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos (CNAE 2.1 – divisão 21)	0,5%
Fabricação de artigos de borracha e plásticos (CNAE 2.1 – divisão 22)	0,2%
Fabricação de produtos de minerais não metálicos (CNAE 2.1 – divisão 23)	0,1%
Metalurgia (CNAE 2.1 – divisão 24)	0,1%
Fabricação de produtos de metal (CNAE 2.1 – divisão 25)	0,1%
Fabricação de produtos de informática, produtos eletrônicos e ópticos (CNAE 2.1 – divisão 26)	0,5%
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 2.1 – divisão 27)	0,3%
Fabricação de máquinas e equipamentos (CNAE 2.1 – divisão 28)	0,2%
Fabricação de veículos automotores, rebocos e carrocerias (CNAE 2.1 – divisão 29)	0,15%
Fabricação de outros equipamentos de transporte (CNAE 2.1 – divisão 30)	0,5%
Fabricação de móveis (CNAE 2.1 – divisão 31)	0,1%
Fabricação de produtos diversos (CNAE 2.1 – divisão 32)	0,1%

DECRETO Nº 40.219, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz modificações no Anexo Único do Decreto nº 22.217, de 25 de abril de 2000, que institui a relação dos produtos enquadrados nos agrupamentos industriais prioritários para fins de fruição dos benefícios do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e as decisões do Comitê Diretor do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, conforme consta da Ata da 88ª Reunião do referido Comitê, realizada em 27 de agosto de 2013, no sentido de alterar a relação de produtos enquadrados nos agrupamentos industriais prioritários para fins de fruição dos benefícios do mencionado Programa,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 22.217, de 25 de abril de 2000, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 20 de dezembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DOS PRODUTOS POR AGUPAMENTOS INDUSTRIAIS PRIORITÁRIOS

FARMACOQUÍMICA E HIGIENE PESSOAL: soros, vacinas e medicamentos; algodão, gaze, atadura, esparadrapo; haste flexível ou não, com extremidades de algodão; mamadeiras, bicos e chupetas; fraldas e absorventes higiênicos; preservativos; seringas; escovas e pastas dentífricas; pró-vitaminas e vitaminas; contraceptivos; agulhas para seringas; cateter; fio e fila dental; preparação para higiene bucal e dentária; preparações químicas contraceptivas; luvas descartáveis; tâminas de bisturi; catagete e outros fios utilizados em sutura de ferimentos; termômetros; glicerol para uso na indústria farmacológica; equipamentos, instrumentos e utensílios hospitalares odontomédicos e laboratoriais; desodorantes, loções desodorantes, sabonetes líquidos, cremes para o corpo e desinfestantes domissanitários; detergente em pó; detergente em tablete; lava roupas líquido; tira manchas; cloro líquido; dicloroisocianúrico nos formatos granular e tablete e tricloroisocianúrico nos formatos granular e tablete. (NR)

ATOS DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 5176 – Nomear MANOEL JOÃO DOS SANTOS FILHO para exercer o cargo, em comissão, de Gestor Técnico, símbolo DAS-5, da Secretaria da Criança e da Juventude, a partir de 01 de janeiro de 2014.

Nº 5177 - Designar JOSÉ SÁVIO DE OMENA, matrícula nº 352.812-0, para responder pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, no período de 23 de dezembro de 2013 a 03 de janeiro de 2014, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 5178 - Designar CECÍLIA BALTAR MONTEIRO MEDEIROS, matrícula nº 299.714-2, da Secretaria de Administração, para responder pelo expediente da Chefia do Núcleo de Análise Processual, da referida Secretaria, no período de 01 de março a 30 de junho de 2014, durante a ausência da sua titular, em gozo de licença maternidade.

Nº 5179 - Designar DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, matrícula nº 324.599-3, da Secretaria de Administração, para responder pelo expediente da Chefia do Núcleo de Análise Processual, da referida Secretaria, no período de 23 de dezembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, durante a ausência da sua titular, em gozo de folgas do TRE e licença maternidade.

Nº 5180 - Designar, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.925, de 02 de janeiro de 2001, e alterações, e do Decreto nº 30.629, de 26 de julho de 2007, ao Conselho de Administração do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH, como representante do Governo do Estado, ROMILDO JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, na qualidade de titular, em substituição a FERNANDO ANTÔNIO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE, a partir de 01 de janeiro de 2014.

Nº 5181 - Designar, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 36.952, de 11 de agosto de 2011, para compor o Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Sistema de Custos Estadual – GTCUSTOS, como representante da Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, DIMITRE MORANT VIEIRA GONÇALVES PEREIRA, em substituição a MARIANA DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS.

Nº 5182 – Designar, para mandato de 06 (seis) anos, referente ao período de 01 de abril de 2014 a 31 de março de 2020, tendo em vista o inciso I, alínea “a” do inciso II e inciso IV, todos do artigo 11-A do Decreto nº 29.971, de 01 de dezembro de 2006, e alteração, para compor o Conselho Superior da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, na condição de representantes das instituições de ensino e pesquisa sediadas do Estado, por indicação da Comunidade Científica, MARCELO TABARELLI e SUZANA MARIA GICO LIMA MONTENEGRO.

Nº 5183 – Designar, para complementação do mandato de 06 (seis) anos, referente ao período de 01 de abril de 2008 a 31 de março de 2014, tendo em vista o inciso I, alínea “a” do inciso II e inciso IV, todos do artigo 11-A do Decreto nº 29.971, de 01 de dezembro de 2006, e alteração, para compor o Conselho Superior da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, como representante de reconhecida atuação em ciência, tecnologia e inovação, IVON PALMEIRA FITTIPALDI, em substituição a LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO.

Nº 5184 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Educação, em exercício, de ANA COELHO VIEIRA SELVA, Secretária Executiva de Desenvolvimento da Educação, da referida Secretaria, para, em São Paulo – SP, no período de 23 a 25 de outubro de 2013, participar do Seminário de Política Educacional 2013 – Governança e Currículo na Educação Pública, designando CASSIA GISLENE GUIMARÃES DE ANDRADE, matrícula nº 111.962-1, para responder pelo expediente da referida Secretaria Executiva.

Nº 5185 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Coronel PM JOSÉ CARLOS PEREIRA, Comandante Geral da Polícia Militar, da referida Secretaria, para, em Brasília -DF, no período de 22 a 24 de abril de 2014, participar do Encontro do Exército Brasileiro com os Comandantes-Gerais das Corporações.

ATO DO DIA 17 DE MAIO DE 2013

Nº 2497 – Designar, de acordo com o Decreto nº 38.103, de 25 de abril de 2012, ERICA FABRÍCIA RAMOS NEVES CALADO, matrícula nº 250.289-5, para a função de Diretora da Escola Professor Eliseu Pereira de Melo, Município de Palmares, Gerência Regional de Educação da Mata Sul, da Secretaria de Educação, a partir de 15 de abril de 2013.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ATO DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 4814 - Nomear os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o cargo efetivo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE, do Quadro Próprio de Pessoal da FUNASE, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SADI/FUNASE nº 01, de 08 de janeiro de 2013:

CARUARU

AGSE – PEDAGOGO

ClassificaçãoNome
2ºALINY FERNANDA GARCIA JONAS
3ºMARIAN EULALIA DA SILVA

AGSE – PSICÓLOGO

ClassificaçãoNome
101ª (*)HÉRICIA TAMYRIS MAURICIO DA COSTA
4ºALESSANDRA BARROS VIANA
5ºNATHALIA SOARES ROCHA DE SANTANA

AGSE – ASSISTENTE SOCIAL

ClassificaçãoNome
5ºDANIELLE DE PAULA NASCIMENTO
6ºANNA CLARA FELICIANO MENDONÇA